

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Alceu Moreira)

*Altera o artigo 140 da Lei nº 9.503,
de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o Art. 140 da lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º.

Art. 140.....

§ 2º Fica permitido àquele que pleiteia conduzir trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, ainda que em via pública, estradas vicinais, rodovias municipais, estaduais e federais portar apenas o Certificado de Curso de Formação Profissional ou da Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria “B”, respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constante na Lei nº 9.503/97.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores dos veículos mencionados no projeto – tratores automotores destinados às atividades agrícolas – são pessoas que exercem atividade específica, raramente travando contato com o

trânsito existente nas ruas estradas. A maior parte do tempo, esses profissionais atuam em propriedades rurais, devendo sua qualificação à experiência prática do dia-a-dia de trabalho.

Embora apenas eventualmente precisem ingressar com seus veículos na via pública, os tratoristas e assemelhados se veem na contingência, após a entrada em vigor do novo Código, de obterem habilitação para categoria de acesso mais difícil do que a categoria na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no país.

O rigor da norma veio bater de frente com a realidade brasileira. Com grande parte dos que lidam com tratores e máquinas agrícolas, embora possua amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, sequer foi alfabetizada, sendo incapaz de se submeter ao processo de avaliação formal exigido pela legislação.

Corre-se o risco, mantida a situação atual, de se excluir do mercado de trabalho um sem número de profissionais que jamais constituíram ameaça à segurança do trânsito, até mesmo pela natural lentidão e visibilidade dos veículos que dirigem.

Salvo casos fortuitos, os motoristas dos veículos em questão são pessoas contratada por fazendeiros, cooperativas ou associações. No próprio processo de admissão ao emprego, entendemos que já se faz uma avaliação bastante razoável da capacidade do condutor. Não há de querer, o empregador, que um veículo caro como os de que se vem tratando aqui sejam colados na mão de quem não demonstra adestramento e senso de responsabilidade.

Assim, como forma de viabilizar o manuseio destes veículos ou máquinas, bem como garantir um tráfego seguro, pode o condutor portar Certificado de Curso de Formação Profissional fornecido por instituições ligadas às áreas de atuação como Empresas Públicas, Privadas, Associação, Sindicatos e Cooperativas.

Essas as razões que nos fazem apresentar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

ALCEU MOREIRA

Deputado Federal

PMDB/RS